



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410647

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2093446-52.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): **SIMÕES DE ALMEIDA**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

VOTO Nº: 10529

Embargante: Thomaz Miachon Palhares e outros

Embargado: Banco do Brasil S/A

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos contra a r. decisão de fl. 114, que determinou a juntada de documentos para análise do pedido de diferimento das custas processuais.

Os embargantes alegam que houve contradição na decisão, pois não requereram o benefício da Justiça gratuita, mas tão somente o diferimento das custas para o final dos Embargos à Execução de origem.

Pleiteia o acolhimento do recurso para que seja reconhecida a contradição e afastada a determinação para a juntada de documentos comprobatórios.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os embargos de declaração são apreciados por decisão monocrática, porque a decisão recorrida é do relator e não do colegiado.

Conhece-se dos embargos para sanar o erro material indicado.

Assim, na decisão embargada, onde se lê: “Sem prejuízo aos documentos carreados e para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, determino à parte interessada a apresentação de: ...”,

LEIA-SE:

“Sem prejuízo aos documentos carreados e para apreciação do pedido de diferimento das custas processuais, determino à parte interessada a apresentação de: ...”

No mais, não há qualquer vício na decisão.

Para o deferimento do pedido dos agravantes, é necessária também a verificação de sua situação financeira, não havendo contradição alguma em requerer a juntada de documentos para embasar a convicção do julgador.

DIANTE DO EXPOSTO, CONHEÇO dos presentes Embargos e, quanto ao mérito, OS ACOLHE, somente para fazer corrigir o erro material na ementa, mantido, no mais, intacto o teor da decisão embargada, ausente qualquer contradição em seu conteúdo.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA
Relator